



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N° 090 Exercício de: 2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 043/2020 - Dispõe sobre autori-
zação ao Executivo para abertura de crédito especial

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM uniã DISCUSSÃO
em Sessão de 21/12/2020
SECRETARIA

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI Nº 043 /2020.

Dispõe sobre autorização ao
Executivo para abertura de crédito especial.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito
especial, para o exercício de 2020, visando atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e
Cultura (Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020), conforme as seguintes classificações
orçamentárias:

DE:

SETUC	13.392.0033.2031.339036	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	F=318	Fonte 5	R\$	130.000,00
SETUC	13.392.0033.2031.339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	F=319	Fonte 5	R\$	287.904,28
TOTAL					R\$	417.904,28

PARA:

SETUC	13.392.0033.2031.339031	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras			R\$	417.904,28
-------	-------------------------	---	--	--	-----	------------

Art. 2º O crédito a ser aberto, constante do artigo anterior, correrá à conta de
anulação parcial.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 30 de novembro de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO	
Favoráveis	10
Contrários	-
Abstenções	-
01 / 12 / 2020	PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0097/2020.

Jaguariúna, aos 30 de novembro de 2020.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, para apreciação e deliberação por parte dos Nobres Edis, o incluso PROJETO DE LEI, que dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial.

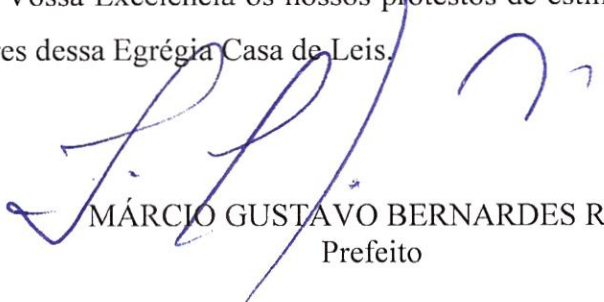
A criação do crédito especial, por anulação parcial, no valor total de R\$ 417.904,28 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), servirá para atendermos o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura – Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020 (anexa).

Os recursos deverão ser utilizados conforme regulamentação respectiva e dentro dos limites impostos pelo Decreto Municipal nº 4.223/2020 alterado pelo 4.241/2020, a fim de possibilitarmos a implantação de medidas e ações emergenciais ao setor cultural devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID 19 (coronavírus).

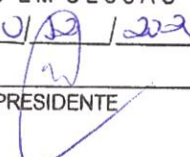
Face à relevância da matéria, coadunando com o indispensável e alto interesse público envolvido, solicitamos que tramite em regime de urgência, na forma Regimental, culminando com sua aprovação.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração, extensivos aos demais Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis.

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>1.008</u>
Fls. Nº <u>080</u> Livro Nº <u>040</u>
<u>30/11/2020</u> <u>Daniela</u> Secretária


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

LIDO EM SESSÃO
DE 10/12/2020

PRESIDENTE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores,



técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.



§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido neste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

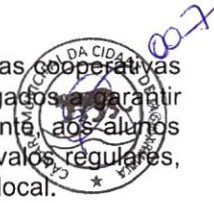
XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.



Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigadas, a partir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;



III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 6



DECRETO Nº 4.223, de 28 de setembro de 2020.

Regulamenta a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para o Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14017/2020 – Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O recurso destinado a Jaguariúna, provenientes da lei supracitada, será de R\$ 417.904,28 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), que teve seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura do Município de Jaguariúna, através da Secretaria de Turismo e Cultura.

Art. 3º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc (Comitê Gestor), competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial, os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o art. 3º deste decreto;

III - acompanhar e subsidiar os processos e as providências em relação à Lei Federal 14.017/2020;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

2 de 6



IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do governo federal para o Município;

V - homologar o CADCULTURA e a destinação correta dos recursos aos beneficiados;

VI - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VII - analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município, conforme orientações do Governo Federal.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata o “caput” será composto pelos seguintes integrantes, com igual número de suplentes, nomeados por portaria do Prefeito:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura;

II - 01 (um) representante do Controle Interno da Prefeitura;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;

IV - 03 (três) representantes da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Jaguariúna.

§ 2º Os membros do Comitê não poderão pleitear recursos da Lei.

Art. 4º São impedidos de integrar o comitê:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 2º (segundo) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 2º (segundo) grau, desses profissionais;

III - os detentores da representação da Sociedade Civil não poderão ocupar cargos em comissão na Prefeitura do Município de Jaguariúna.

Art. 5º Os inscritos no cadastro municipal CADCULTURA de Jaguariúna, previstos no § 1º do art. 7º da Lei Federal 14.017/2020, deverão ter suas inscrições homologadas por resolução da Secretaria de Turismo e Cultura de Jaguariúna, com de parecer do Comitê Gestor da Lei Aldir Blanc.

§ 1º A participação no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020 fica condicionada aos espaços inscritos no CADCULTURA de Jaguariúna ou outros cadastros previstos na lei, com inscrições devidamente homologadas pelo Município ou por outros órgãos.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 2º A Secretaria de Turismo e Cultura de Jaguariúna deverá obrigatoriamente verificar a elegibilidade dos inscritos no Cadastro Municipal de Espaços Culturais, que quiserem pleitear os recursos do inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo conforme o § 5º do art. 2º do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, no DATAPREV.

Art. 6º Os projetos inscritos no Edital que destinará os recursos provenientes do inciso III, Art. 2º, da Lei Federal 14017/2020, deverão ser analisados pelo Grupo de Trabalho (Comitê Gestor).

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo e Cultura de Jaguariúna deverá encaminhar ao Comitê Gestor a lista dos cadastros homologados e dados de consulta de elegibilidade dos inscritos no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 7º Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no art. 2º do presente decreto serão distribuídos, conforme inciso II, do Art. 2º, da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira:

a) subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Art. 8º Caso não haja inscrição, ou que o valor destinado para ações do Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14017/2020 não seja utilizado em sua totalidade, poderá ser realizado o remanejamento dos recursos restantes para o inciso III, do art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020 e outros Editais da Lei Aldir Blanc.

Art. 9º Será realizado um edital de Chamamento Público específico para os espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, coletivos culturais, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais e terá como critérios de seleção e de escalonamento dos recursos: impacto econômico, tempo de existência, número de trabalhadores, diversidade cultural, alcance social e geográfico.

Parágrafo único. Os recursos do inciso II, do art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020, serão distribuídos conforme o art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020 e serão fracionados em 03 (três) parcelas iguais com base nos termos do mesmo art. 7º da Lei. As parcelas terão variação de valor conforme determina a Lei Aldir Blanc 14.017/2020, mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 10. As organizações que pleitearem o subsídio deverão comprovar:

I - enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real;

II - no caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do inciso I, deste art. 10;

III - no caso de organizações sem personalidade jurídica, são dispensadas da apresentação dos incisos I, IV e V, deste art. 10;

IV - certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato social e/ou Estatuto onde conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;

V - comprovante de CNPJ onde conste como CNAE principal ou secundário pelo menos um dos CNAEs relacionados à cultura, no caso da ME, Eireli ou EPP;

VI - no caso da pessoa jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua nenhum dos CNAEs relacionados à cultura, deverá ser feita a sua comprovação através de envio de matérias de imprensa com pelo menos 02 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais; ou *prints* de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 02 (dois) anos; ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia.

Art. 11. Fica vedado o benefício a pessoas jurídicas que tenham apresentações culturais somente como música ambiente.

Art. 12. Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal poderão receber o subsídio, devendo para tal comprovar sua existência, de no mínimo 02 (dois) anos de existência, através de autodeclaração, com base na Lei nº Federal 13.018/2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, que deve ser acompanhada por 02 (dois) dos seguintes documentos a serem anexados (*link*, *print* ou digitalizado) no momento do cadastro:

I - matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

II - pelo menos 01 (uma) carta de apoio emitida por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos culturais relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob penas da Lei em caso de falsas declarações;

III - notas fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



(quando aplicável);

IV - caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos incisos I, II e III deste art. 12.

§ 1º Para os espaços culturais mencionados no inciso III, do art. 10, deste decreto, será necessário que uma pessoa física represente o coletivo, sendo que deverá ser entregue uma declaração de representação, juntamente com uma carta aval que comprove sua nomeação.

§ 2º A pessoa física que representar a organização não poderá ser prejudicada nem lhe ser vetada a participação em ações do inciso III do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 13. A distribuição dos valores do inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020 obedecerá aos critérios:

- I - impacto econômico;
- II - tempo de existência;
- III - número de trabalhadores e/ou colaboradores;
- IV - diversidade cultural;
- V - alcance social e geográfico.

Art. 14. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no art. 2º, deste decreto, serão distribuídos, conforme inciso III, do art. 2º, da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. O montante que será destinado ao inciso III do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020 será distribuído através do lançamento de Editais de Chamamento Público para todas as áreas especificadas na Lei Aldir Blanc.

Art. 15. O benefício mencionado no inciso I do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020 - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantida pelo inciso I, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, será pago pelo Governo do Estado, conforme Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 16. Fica condicionado a Secretaria de Turismo e Cultura de Jaguariúna e o Comitê Gestor a realização de uma audiência pública para apresentação do relatório parcial de gestão dos recursos da Lei Aldir Blanc e prestações de contas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 17. O Relatório Parcial deverá ser publicado na imprensa oficial da Prefeitura do Município de Jaguariúna.

Art. 18. A Prefeitura do Município de Jaguariúna disponibilizará em seu *site* oficial um espaço para publicação de todos atos oficiais e informativos referentes a Lei Aldir Blanc 14.017/2020.

Art. 19. No caso de saldo remanescente dos recursos, a devolução deverá respeitar os termos do Capítulo VII, art. 15, do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Gestão da Lei Aldir Blanc e pela Secretaria de Turismo e Cultura do Município.


Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 28 de setembro de 2020.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicado no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 2



DECRETO Nº 4.241, de 17 de novembro de 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 4.223/2020, que regulamenta a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para o Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 4.223, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O recurso destinado à Jaguariúna no valor de R\$ 417.904,28 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) será integralmente aplicado conforme o inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 12-A. A pessoa física que representar uma organização ou coletivo cultural, não poderá ser prejudicada nem lhe ser vedada a participação em ações do inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 16. Fica condicionado a Secretaria de Turismo e Cultura de Jaguariúna e o Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc a realização de uma audiência pública para apresentação do relatório parcial de gestão dos recursos da Lei Aldir Blanc e prestações de contas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e pela Secretaria de Turismo e Cultura.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto Municipal nº 4.223, de 28 de setembro de 2020:

- a) §§ 1º e 2º do art. 5º;
- b) parágrafo único do art. 6º;
- c) art. 7º e alínea “a”;
- d) arts. 8º e 9º e parágrafo único;
- e) art. 10 e seus incisos I a VI;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



f) art. 12, seus incisos I a IV e §§ 1º e 2º;

g) art. 13 e seus incisos I a V.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de novembro de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicado no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



À Câmara Municipal de Jaguariúna

Com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 185 do Regimento Interno, os Vereadores que ao final subscrevem, vem requerer que os seguintes Projetos:

**Projeto de Lei nº 39/2020, que altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências;*

**Projeto de Lei nº 40/2020, que dispõe sobre inclusão de projeto nas no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal nº 2.463/2017);*

**Projeto de Lei nº 41/2020, que dispõe sobre inclusão de projeto na diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020 (Lei Municipal nº 2.612/2019);*

**Projeto de Lei nº 42/2020, que dispõe sobre a inclusão de projeto no Orçamento Geral do Município – LOA para o exercício de 2020 (Lei Municipal nº 2.668/2019);*

**Projeto de Lei nº 43/2020, dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial;*

Sejam incluídos na Ordem do Dia da sessão de hoje, 01 de dezembro de 2020, sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em única discussão e votação.

JUSTIFICATIVA

As proposituras se referem a lei que altera a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, bem como à inclusão de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



projetos no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária do Município e autorização para abertura de créditos especiais, visam dar previsão legal para atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura – Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020, no valor de R\$ 417.904,28 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Com efeito, os referidos Projetos de Leis deverão ser discutidos e votados de forma única e urgente.

Diante do exposto, requeremos o regime de urgência especial.

Câmara de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2020.

[Handwritten signatures and names of council members]

MEQUINHA
DAVI
FOLIS
INACIA
ALFONSO
ZEMUNIR
CASSIA

RECORR.
Demais Projetos - Req. U. Esp.

APROVADO	
Favoráveis	10
Contrários	0
Abstenções	0
01/12/2020	PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43/2020

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 43/2020, que dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito especial, para o exercício de 2020, visando atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura (Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020), sendo a distribuição dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc deverá seguir Edital de Premio nº 001-2020 Setuc, Prêmio por trajetória cultural e residentes em Jaguariúna, conforme as seguintes classificações orçamentárias:

DE:

SETUC	13.392.0033.2031.33903	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	F=318	Fonte 5	R\$	130.000,00
	6					
SETUC	13.392.0033.2031.33903	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	F=319	Fonte 5	R\$	287.904,28
	9					
		TOTAL			R\$	417.904,28

PARA:

SETUC	13.392.0033.2031.33903	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras			R\$	417.904,28
	1					

LIDO EM SESSÃO
DE 01/12/2020
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2020.

APROVADO	
Favoráveis	50
Contrários	-
Abstenções	-
01/12/2020	PRESIDENTE

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

Tamara C. Estre

[Signature]

Imatdo

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É apresentada a Emenda em epígrafe a fim de prestigiar os cidadãos da cidade de Jaguariúna, bem como deixar claro no projeto o formato de distribuição do recurso.

Espero o apoio e a conseqüente aprovação da presente emenda pelos nobres pares.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2020.

Luiz C. Estev

Luiz C. Estev

Luiz C. Estev

Luiz C. Estev

Luiz C. Estev

Luiz C. Estev



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AOS
PROJETOS DE LEIS n.ºs. 40, 41, 42 e 43 de 2020.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (PREFEITO).**

Relator Especial: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES.**

Parecer: **FAVORÁVEL** para todos os projetos.

De iniciativa do Senhor Prefeito, os Projetos de Leis em epígrafe dispõem sobre inclusão de projeto no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal n.º 2.463/2017); inclusão de projeto na diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020 (Lei Municipal n.º 2.612/2019); inclusão de projeto no Orçamento Geral do Município – LOA para o exercício de 2020 (Lei Municipal n.º 2.668/2019), e por fim, sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial.

Os projetos se referem a inclusão no Plano Plurianual (PPA); na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Orçamento Geral do Município – LOA e autorização ao Executivo para abertura de crédito especial.

No mérito, as propostas dispõem sobre a inclusão do seguinte projeto:

Órgão: Executivo

Unidade: Secretaria de Turismo e Cultura

Função: Cultura

Sub-função: Difusão Cultural

Programa: Ampliação e Fortalecimento do Potencial Turístico e Cultural



Projeto: Gestão das Atividades de Turismo e Cultura

Categoria: Despesas Correntes

Elemento: Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Valor: R\$ 417.904,28

Na exposição de motivos, o Senhor Prefeito esclarece que a inclusão do aludido projeto no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Geral do Município e autoriza a abertura de crédito especial, visam dar previsão legal para atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura – Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020, no valor de R\$ 417.904,28 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Com efeito, com essas considerações, compete a esse Relator Especial, na forma regimental, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade dos Projetos de Lei em epígrafe.

Em relação à iniciativa, verifica-se que é de competência exclusiva do Prefeito, consoante determina a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna:

“Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



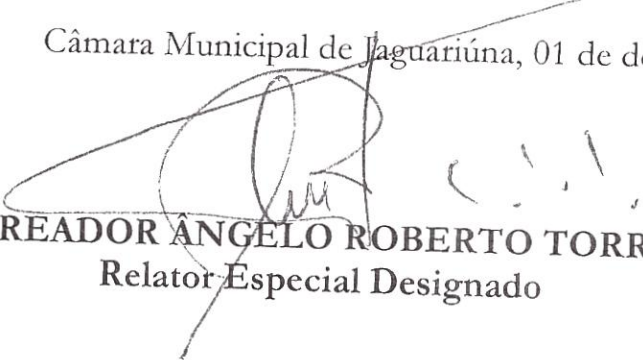
Portanto, verifica-se que as presentes propostas estão acompanhadas de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Assim, os Projetos de Leis nº 40, 41, 42 e 43 são legais, convenientes e oportunos.

Desta forma, os Projetos de Leis estão aptos a serem apreciados pelo egrégio Plenário.

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2020.


VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES
Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 01/12/2020


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 043/2020.

Dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito especial, para o exercício de 2020, visando atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura (Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020), sendo a distribuição dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc deverá seguir Edital de Prêmio nº 001-2020 SETUC, Prêmio por trajetória cultural e residentes em Jaguariúna, conforme as seguintes classificações orçamentárias:

DE:

SETUC	13.392.0033.2031.339036	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	F=318	Fonte 5	R\$	130.000,00
SETUC	13.392.0033.2031.339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	F=319	Fonte 5	R\$	287.904,28
TOTAL					R\$	417.904,28

PARA:

SETUC	13.392.0033.2031.339031	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras			R\$	417.904,28
-------	-------------------------	---	--	--	-----	------------

Art. 2º O crédito a ser aberto, constante do artigo anterior, correrá à conta de anulação parcial.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2020

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vide Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário



Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 2 de dezembro de 2020

Ofício n.º 585/2020.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 043/2020, desse Executivo Municipal**, que dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito especial, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro do corrente, por esta Edilidade. Estavam ausentes na Sessão os Vereadores Afonso Lopes da Silva e Rodrigo da Silva Blanco.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu dos Srs. Alfredo Chiavegato Neto, Tais Camellini Esteves, Ângelo Roberto Torres, Inalda Lúcio de Barros Santana, Luiz Carlos de Campos, José Muniz, David Hilário Neto e Romilson Nascimento Silva, a seguinte Emenda ao Art. 1º do referido projeto, adicionando a expressão grifada:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito especial, para o exercício de 2020, visando atender o Projeto Gestão das Atividades de Turismo e Cultura (Premiação – Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020), **sendo a distribuição dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc deverá seguir Edital de Premio nº 001-2020 Setuc, Prêmio por trajetória cultural e residentes em Jaguariúna**, conforme as seguintes classificações orçamentárias:

DE

SETUC	13.392.0033.2031.33903	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – F=318	Fonte 5	R\$ 130.000,00
6				
SETUC	13.392.0033.2031.33903	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Juridica – F=319	Fonte 5	R\$ 287.904,28
9				

TOTAL

R\$ 417.904,28

PARA

SETUC	13.392.0033.2031.33903	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras –		R\$ 417.904,28*
1				



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Anexamos cópia da referida emenda.

Atenciosamente,

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.